

A LEGITIMIDADE DO ESTADO EM RESTRINGIR O DIREITO DE LOCOMOÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

ALVES, Carollina Aparecida.¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de.²

RESUMO

No último ano, o Brasil e o mundo vivenciam um período conturbado de disseminação do vírus Sars-Cov-19, que além de ocasionar prejuízos na economia, acarreta a sobrecarga dos hospitais e profissionais da saúde, decorrente à contaminação de milhões de pessoas, das quais milhares foram a óbito. De frente a esse cenário, o Estado soberano foi obrigado a tomar medidas profiláticas quanto à disseminação do vírus, e são justamente essas medidas que são analisadas pelo atual artigo, no intuito de investigar a competência do Estado, que por meio de Leis e Decretos acabou influenciando diretamente no Direito fundamental de liberdade e de locomoção de todos os cidadãos, com a instituição de medidas de isolamento e quarentena obrigatórios. Nesse teor, em fevereiro de 2020 foi sancionada a Lei Federal nº 13.979, que trouxe diversas regras para enfrentamento da doença, a fim de preservar a saúde pública e a vida. A notoriedade a respeito do tema relaciona-se com a necessidade de saber qual é a legitimidade do Estado para atuar cerceando o Direito individual de liberdade e de locomoção, em contraposição ao direito coletivo à saúde pública e do direito à vida, e, ainda, quais são os limites desse cerceamento. A análise dessa atuação é feita com base em posições semelhantes que foram tomadas em diversos países do mundo, e estruturada de forma a situar o leitor quanto aos principais fundamentos dos direitos em questão e da atual pandemia, em conjunto com a investigação da legitimidade do Estado na imposição das medidas restritivas.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia, Locomoção, Restrições.

THE STATE'S LEGITIMACY IN RESTRICTING THE RIGHT OF LOCOMOTION IN PANDEMIC TIMES

ABSTRACT

In the last year, Brazil and the world have experienced a troubled spread period of the Sars-Cov-19 virus, which in addition to causing damage to the economy, causes an overload on hospitals and health professionals, due to the contamination of millions of people, of whom thousands died. Faced with this scenario, the sovereign State was obliged to take prophylactic measures regarding the spread of the virus, and it is precisely these measures that are analyzed by this article, in order to investigate the competence of the State, which through Laws and Decrees ended up influencing directly in the fundamental right of freedom and mobility of all citizens, with the institution of mandatory isolation and quarantine measures. In this respect, in February 2020, Federal Law No. 13.979 was enacted, which brought several rules for coping with the disease, in order to preserve public health and life. The notoriety on the subject is related to the need to know what is the legitimacy of the State to act restricting the individual right of freedom and mobility, as opposed to the collective right to public health and the right to life, and yet, which are the limits of this restriction. The analysis of this performance is based on similar positions that were taken in different countries around the world, and structured in order to situate the reader as to the main fundamentals of the rights in question and the current pandemic with the investigation of the legitimacy of the State in imposing restrictive measures.

KEYWORDS: Pandemic, Locomotion, Restrictions.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: caalves1@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: lucasoliveira@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Por meio das leituras realizadas em livros e artigos pertinentes sobre o assunto, o presente artigo busca evidenciar a crise existente entre o direito de locomoção e a atual situação pandêmica vivenciada no Brasil e no mundo. A fim de situar tal momento, é importante ressaltar as previsões constitucionais e legais dos direitos fundamentais, bem como a sua parte histórica, que visam responder a problemática sobre quais são os critérios que legitimam o Poder Público a restringir o direito de locomoção no contexto de uma pandemia.

Em relação aos objetivos, busca-se identificar a extensão da legitimidade do Estado para restringir o direito de locomoção, especialmente em situações excepcionais como é o caso de uma pandemia e, de modo mais específico, pontuar a extensão do direito de locomoção, identificando a configuração jurídica da pandemia e suas implicações e, ainda, analisar os requisitos para possibilidade de restrição do direito de locomoção ante um quadro pandêmico.

Para melhor compreensão do tema, o presente artigo foi dividido em três pontos centrais. O primeiro trata especificamente sobre o direito à liberdade e o direito à saúde. O direito de locomoção é uma garantia assegurada a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, por meio da Constituição Federal e consiste na liberdade de ir e vir sem impedimentos, desde que agindo em conformidade com a lei. A liberdade de locomoção está presente em todo o processo histórico do país e já passou por diversos momentos críticos e conforme previsão da própria Constituição, o direito de locomoção pode ser relativizado quando se tratar de um tempo que não seja de paz ou quando se tratar de estado de sítio. Dessa forma, nenhum direito fundamental pode ser considerado absoluto, desde que respeitado o seu núcleo essencial, uma vez que sofre limitações e restrições por meio de leis infraconstitucionais.

No que tange ao direito fundamental social da saúde, de segunda geração, este também é resguardado pela lei constitucional, estabelecendo que o Estado deve oferecer uma prestação efetiva deste direito a todos os cidadãos, o que se relaciona com os preceitos da justiça social e do direito à vida.

O segundo tópico busca relatar as pandemias vivenciadas no mundo, já que no decorrer dos anos ocorreram alguns quadros pandêmicos, em especial no presente momento, com a disseminação da COVID-19. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o termo pandemia pode ser definido como uma doença que se espalha rapidamente por diversas partes do mundo, com um alto poder de contágio.

Por fim, o terceiro tópico focaliza nas medidas restritivas adotadas para o enfrentamento da COVID-19, com especial atenção para as recomendações da Comissão Interamericana de

Direitos Humanos, Resolução do Parlamento Europeu, Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, bem como as Portarias, Decretos e Leis Federais no Brasil.

Com isso, percebe-se que o tema do presente artigo é de grande relevância social, especialmente no período vivenciado no Brasil, no qual a restrição do direito de locomoção acabou sendo uma das alternativas para o controle da propagação da doença. Assim, fica o questionamento se o Estado poderia ser a figura legítima para restringir o direito de locomoção, já que não estaria tratando-se de estado de defesa ou de sítio, hipóteses estas que trariam constitucionalidade as medidas que afetam o direito de locomoção.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DO DIREITO À LIBERDADE

A liberdade, em sentido amplo, está presente desde a Magna Carta Libertatum, estando intimamente ligada com o Princípio do Devido Processo Legal, sendo que a legislação em questão trazia grande segurança jurídica em relação à liberdade individual, pois previa que nenhum homem que fosse livre pudesse ser preso ou detido, muito menos privado de seus bens, exilado ou molestado, sem que houvesse um regular julgamento em harmonia com a legislação daquele país. No entanto, esta mesma legislação trouxe exceções em que poderiam haver restrições, sendo que “excetuam-se as situações de tempo de guerra, em que tal direito poderá ser restringido, por um curto período, para o bem geral do reino” (INGLATERRA, 1215).

Na Declaração de Direitos da Virgínia, que é considerada a primeira declaração de direitos humanos da era moderna e da atualidade, a liberdade também aparece no seu artigo I afirmando que todos os homens são livres por sua própria natureza e que não podem ter privados alguns direitos, como a liberdade, por ser um meio essencial para adquirir a propriedade, felicidade e segurança (ESTADOS UNIDOS, 1776).

Discorrendo acerca do assunto, Comparato (2003) destaca que, na Declaração de Direitos de Virgínia, especialmente em seus dois primeiros artigos, os fundamentos do regime democrático de direito são retratados, principalmente, no que diz respeito aos direitos naturais, que são aqueles inatos de todo homem, de modo que não podem ser alienados de nenhuma maneira, muito menos suprimidos em razão de uma decisão política.

É importante destacar também a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que

definiu, em seu artigo 2º, os direitos naturais e imprescritíveis, como propriedade, segurança, resistência à opressão e, claro, liberdade (FRANÇA, 1789).

Nas palavras de Cunha Junior (2017), os direitos do homem são as liberdades inerentes a estes, sem que haja intervenção estatal que não pode desenvolver mecanismos de impedimento ao exercício dessas prerrogativas, sendo que a liberdade de locomoção já estava prevista no artigo 7º da referida declaração.

No entanto, os direitos previstos nessa Declaração aparecem como passíveis de relativização, uma vez que ao referir-se ao direito de propriedade, por exemplo, há um limite ao exercício dessa propriedade pessoal. Ou seja, a propriedade, além de ser uma garantia individual, opõe-se à arbitrariedade do Estado, afronta o arbítrio da legalidade e pode ser violada mediante condição justa e necessidade pública (BASTOS, 2020).

E ainda, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu primeiro artigo, trata da liberdade como algo primordial, pois, conforme previsão “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (PARIS, 1948).

Sendo assim, em 1945, com a criação da ONU (Organização das Nações Unidas) e também com a legitimação de vários tratados internacionais, esses direitos humanos ganharam um impulso a nível global, o que se traduz na criação de mecanismos como a Corte Interamericana e a Corte Europeia de Direitos Humanos ou que passaram a impor ao Estado o seguimento dessas normas (COMPARATO, 2003).

Entrando na esfera dos direitos fundamentais, estes podem ser entendidos como um conjunto de direitos e garantias, cujo propósito baseia-se no respeito à dignidade da pessoa humana. Ainda, assim, assegura o direito à vida, liberdade e igualdade de modo a visar a ampliação da personalidade dos indivíduos, sendo que a proteção a estes direitos pode ser declarada pelas leis nacionais e internacionais de forma positivada (SILVA, 2006).

Segundo Cunha Júnior (2017), a liberdade é considerada um direito fundamental de primeira dimensão, juntamente com os direitos civis e políticos. Na criação destes direitos, houveram influências do jusnaturalismo, uma vez que se tinha a necessidade de proteção desses direitos frente ao Estado, que não poderia interferir no âmbito individual dos direitos dos cidadãos, havendo uma separação entre sociedade e Estado.

No entanto, é válido ressaltar que os direitos fundamentais são, antes de tudo, oriundos do próprio processo de evolução do ser humano, em que o modelo libertário encontra seu ideal com a concepção de um direito inato ao homem por sua natureza. Desde os primórdios, quando ainda não se tinha uma sociedade organizada e sim um estado de natureza, encontravam-se

resquícios de uma igualdade e liberdade entre os homens, sendo que quem poderia impor restrições, era a própria natureza (CUNHA JÚNIOR, 2017).

Dentro dessa concepção de direitos fundamentais, encontram-se as garantias individuais e coletivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, que não podem ser consideradas ilimitadas, já que existe uma limitação desses direitos dentro da própria Carta Magna. Sendo assim, a partir do momento que um direito entrar em conflito com uma ou mais garantias, deverá ser levado em consideração o princípio da harmonização pelo intérprete da lei, para que assim os direitos conflitantes não necessitem de sacrifício total de um para com o outro e, sim, uma redução no alcance de cada um dos direitos de forma a alcançar a harmonia prezada pela Constituição (MORAES, 2003).

No entanto, os direitos fundamentais, para Cunha Júnior (2017), não podem ser considerados apenas como princípios morais que visam a organização das pessoas em sociedade a fim de se criarem direitos, mas sim como um direito previsto nas Constituições e Tratados Internacionais que além de amparar a sociedade num todo, traz obrigações ao Estado e visa a proteção da pessoa humana.

Nas palavras de Moraes (2003), no que se refere ao direito fundamental da liberdade de locomoção como espécie, tem-se que o direito de ir e vir é englobada como uma norma de eficácia contida, uma vez que um ato de lei ordinária pode acabar delimitando a sua extensão. Ou seja, cabe ao legislativo a criação de normas capazes de restringir a circulação de pessoas no território Nacional.

Atualmente, conforme previsão da Constituição Federal, a liberdade de locomoção está disposta no artigo 5º, inciso XV, no qual consta expressamente que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988).

2.1.1 Do Direito à saúde

A saúde, enquanto um direito fundamental, caracteriza-se como sendo um direito de segunda dimensão, uma vez que se encontra inserido dentro dos direitos sociais, responsáveis por dar efetivação aos direitos individuais, em que, diferentemente dos direitos de primeira dimensão, tem o seu lastro no desenvolvimento de pretensões que possam ser exigidas diretamente pelo Estado (TAVARES, 2012).

Quando se buscou conceituar o que era o termo saúde no período da Revolução

Industrial, especificamente na primeira metade do século XX, houve um impasse entre duas correntes. No primeiro grupo, haviam os que levavam uma vida de miserabilidade e que eram contra o processo de produção, estes acreditavam que a saúde era dependente das mudanças do meio em que viviam, de modo que as doenças sempre afetariam as camadas sociais mais baixas da sociedade. Por outro lado, havia o grupo que acreditava que a saúde deveria ser conceituada como a ausência de doenças, já que vinham sendo descobertos diversos remédios específicos para cada tipo de doença, que, se usados de maneira adequada, seriam capazes de salvar milhares de pessoas portadoras de determinada moléstia (DALLARI, 1987).

No âmbito internacional, um importante documento trouxe um conceito de saúde, a Constituição da Organização Mundial de Saúde da OMS que logo em seu preâmbulo dispõe que “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade” (ESTADOS UNIDOS, 1946).

No entanto, seguindo o entendimento de Sciliar (2007), é preciso entender que o conceito de saúde é algo muito subjetivo, pois ele reflete vários aspectos, entre eles o social, econômico, político e cultural. Assim, é possível que cada pessoa tenha uma visão diferente sobre o que seria a saúde, pois recebe influência da classe social, da época vivenciada e do lugar, já que os valores individuais de cada um são levados em consideração, especialmente as crenças religiosas, científicas e filosóficas.

Em se tratando do direito à saúde e sua previsão constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, sob um viés mais histórico, analisa-se a Constituição Imperial de 1824 que apenas previa o direito de socorros públicos aos cidadãos brasileiros, de modo que não trazia expressamente em seu texto o direito à saúde. Já a Constituição de 1891 eliminou o dispositivo anterior e trouxe a ideia de proteção sanitária por meio da “segurança individual”. Em seguida, a CF de 1934, além de tratar da competência sobre saúde e assistência pública, garantiu assistência médica a trabalhadores e gestantes. Posteriormente, a CF de 1946 trouxe pela primeira vez a garantia do direito à vida e, por fim, a CF de 1967 trouxe a competência privativa da União para legislar sobre a matéria e assegurar aos trabalhadores e seus familiares a assistência médica preventiva, sanitária e hospitalar (SILVA, 2017).

Atualmente, deve-se observar o disposto na Constituição Federal em vigência que em seu artigo 6º prevê os chamados direitos sociais, que juntamente com a saúde, há outros direitos como a educação, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, entre outros. Além disso, o artigo 196, do mesmo dispositivo, que prevê a saúde como um direito de todos, além de ser um dever do Estado, que por sua vez deve garantir por meio de políticas públicas a redução das doenças e seus riscos, bem como o acesso às pessoas para

as ações que promovem, protegem e recuperam a saúde (BRASIL, 1988).

Sarlet e Figueiredo (2008) entendem que por ser um dever fundamental do Estado, evidencia-se a ocorrência de um direito-dever, de modo que os deveres correspondentes apenas são reconhecidos como tal com o aspecto constitucional do direito fundamental em si. Sendo assim, estes deveres possuem íntima relação com as formas pelas quais o direito fundamental passa a ser efetivado, ocorrendo a percepção de uma dimensão mais defensiva e prestacional nesta proteção ao direito à saúde enquanto um dever, que passam a dar origem a um dever de natureza política, econômica, social, cultural ou ambiental.

Com isso, a saúde assumiu um aspecto político, pois estaria estritamente ligada à ideia de democracia, sendo que muitas pessoas, entidades, partidos políticos e movimentos (como o Centro Brasileiro de Estudo de Saúde) entraram na luta para que a saúde fosse conhecida como um direito social e de responsabilidade do Estado, de modo que no processo constituinte incorporou muitas das exigências do movimento sanitário, pois trouxe o aditamento dos direitos sociais frente à profunda desigualdade social que vinha sendo enfrentada (BRAVO, 2000).

Sendo assim, o direito fundamental da saúde, bem como outros direitos sociais podem ser considerados como uns dos principais avanços da Constituição Federal de 1988, pois faz a ligação com o constitucionalismo democrático-social, exposto principalmente a partir da II Guerra Mundial. Ou seja, como demonstrado antes da atual Constituição, o direito à saúde era protegido apenas por normas independentes, de modo que a tutela desse direito era dada de forma indireta na legislação constitucional (SARLET; FIGUEIREDO, 2008).

No plano infraconstitucional, a Lei do Sistema Único de Saúde (SUS) de número 8080/90 regulamenta as ações e serviços de saúde, sendo que em seu artigo 2º dispõe que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (BRASIL, 1990).

O Brasil respeita um sistema misto de saúde, seja ela pública ou privada, em que a assistência à saúde também pode ocorrer por meio da iniciativa privada. No entanto, se observado o artigo 199 da CF, tem-se que essa assistência privada apenas ocorrerá de modo complementar (ORDACGY, 2014).

Por fim, conforme os ensinamentos de Dardot e Laval (2017), a saúde precisa ser configurada a partir de uma visão comum, de modo que seja representada por meio de uma responsabilidade compartilhada. Sendo a saúde reflexo dessa perspectiva comum, visa-se uma tutela coletiva ao direito fundamental em questão, já que não há uma pessoa ou órgão totalmente detentor do direito. Nesse sentido, entende-se que tanto a figura do Estado, quanto dos indivíduos pertencentes ao Estado, estão a serviço desse comum, já que fazem parte dele, de

modo que o Estado é apenas uma ferramenta de efetivação do direito à saúde visando concretizar este direito coletivo, e não sendo o detentor em si.

2.2 PANDEMIAS NO MUNDO

Ao longo dos anos, o mundo vivenciou diversos quadros pandêmicos, com especial destaque para cinco doenças que se espalharam rapidamente causando estragos. Primeiramente, tem-se a peste bubônica, que foi considerada a doença causadora da Peste Negra que afetou a Europa no século 14 e matou 100 milhões de pessoas. Já a varíola esteve presente na humanidade por mais de 3 mil anos, sendo erradicada em 1980 após intensa campanha de vacinação. A cólera já matou centenas de pessoas e devido a sua mutação genética, de tempos em tempos ocorrem ciclos epidêmicos no mundo. A gripe espanhola, por sua vez, matou em média 45 milhões de pessoas, sendo que mais de um quarto da população mundial foi infectada. Por fim, a gripe suína (H1N1) foi o primeiro vírus a gerar uma pandemia no século XXI, especificamente no ano de 2009 e matou em média 16 mil pessoas (RODRIGUES, 2020).

De acordo com o Ministério da Saúde (2020), em dezembro de 2019, houve a transmissão de um novo vírus, o SARS-CoV-2, causador da COVID-19, tendo o primeiro caso identificado em Wuhan, na China. Em seguida, o vírus disseminou-se pelo mundo todo e até a presente data continua assolando a população mundial. A COVID-19 apresenta como sintomas desde infecções assintomáticas até quadros mais graves, em que há grandes dificuldades respiratórias e a sua transmissão ocorre por meio de gotículas de saliva, tosse, espirros ou por meio de mãos, objetos e superfícies contaminadas.

No momento da elaboração do presente artigo, os números de contaminados pela COVID-19 no mundo, são assustadores. Conforme última atualização de dados realizada no dia 20 de abril de 2021, os casos confirmados totalizaram 46.403.652 infectados e a quantidade de óbitos registrados foi de 1.198.569 pessoas. No Brasil, os contaminados são de 13.973.695 e os óbitos totalizam a quantia de 374.682 óbitos (OMS, 2021).

De acordo com as lições de Morin (2020), de fato já houveram muitas pandemias ao longo da história do mundo e que as bactérias transmissoras de doenças existem desde a época da conquista das Américas, mas o diferencial radical da Covid-19 está no fato de ela dar origem a uma megacrise do sistema, que cumula as crises políticas, econômicas, sociais, nacionais e ecológicas que se unem de forma recíproca e interligada.

O atual cenário mundial, que sofre com uma doença totalmente nova e que gerou um

medo alarmante entre as pessoas, demonstrou que o que vem sendo vivenciado é uma pandemia com potencial catastrófico, que pode ser comparada com a Gripe Espanhola, em seu pior panorama, ampliada pela proporção lógica do aumento populacional. E ainda, em se tratando da taxa de mortalidade, essa é influenciada diretamente por diversos fatores, entre eles a vulnerabilidade, a exposição ao risco, a manutenção de forma eficaz dos serviços considerados básicos e essenciais, além do planejamento antecipado (CARVALHO, 2020).

A COVID-19 foi declarada como sendo uma pandemia no plano internacional desde 11 de março de 2020 e, ainda, uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) desde 30 de janeiro de 2020. Vale ressaltar que até hoje a OMS só declarou seis ESPIIs, sendo que apenas duas delas foram consideradas também como pandemia, quer seja a AH1N1 e a COVID-19 ainda em curso. Essa ESPII é considerada um evento extraordinário, ou seja, além de constituir um risco à saúde pública devido a sua rápida propagação, exige uma resposta coordenada no âmbito internacional, já que elas representam um dano muito significativo para os seres humanos (CEPEDISA, 2020).

Conforme os ensinamentos de Carvalho (2020), quando se fala de uma pandemia, o primeiro ponto a ser observado é que esta engloba-se num conceito jurídico de Desastre, em que há a junção de diversos ramos do direito, como o Constitucional, Privado, Processual, Trabalho, Ambiental e Internacional. Dentro desse dinamismo criado, o Direito dos Desastres alastra-se aos demais ramos, buscando o efetivo cumprimento de funções, como garantir a operacionalidade do direito, assegurar atuação eficaz em se tratando de violações às sociedades atingidas, bem como o fornecimento de estabilidade às vítimas e redução de vulnerabilidades futuras. Ou seja, a caracterização de natureza jurídica de uma pandemia como sendo um desastre biológico tem o condão de orientar processos jurídicos nas esferas pertinentes, fornecendo, assim, instrumentos eficazes a serem seguidos, de modo a evitar um cenário de colapso entre a população, capaz de gerar danos.

2.3 DAS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19

A fim de trazer recomendações aos Estados membros, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou, em 10 de abril de 2020, a Resolução 01/2020, intitulada de “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas”. No que se refere às restrições possíveis pelos países, diante da pandemia da COVID-19, o que se recomendou foram medidas imediatas e preventivas de contágio que não violassem direitos como saúde, integridade pessoal e vida. Não

obstante, em casos excepcionais e extremos, quando houver a necessidade de suspensão de direitos, devem ser respeitados requisitos essenciais como a legalidade, proporcionalidade, necessidade e temporalidade, evitando assim que as medidas do estado de exceção e emergência tornem-se ilegais ou abusivas, de modo que violem os direitos humanos. Sendo assim, as restrições impostas, que porventura violem direitos humanos para proteção da saúde no contexto pandêmico, devem cumprir os requisitos estabelecidos pelo direito internacional dos direitos humanos (CIDH, 2020).

Ainda no âmbito dos direitos humanos a nível internacional, merece destaque a Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2020 referente à ação coordenada da União Europeia para combater a pandemia da COVID-19 e as suas consequências. Em relação ao confinamento pelo qual as pessoas devem se sujeitar, a Resolução manifesta preocupação, especialmente por tratar-se do bem-estar de todos, em especial aos grupos mais vulneráveis, como idosos, mulheres, doentes, crianças e migrantes. Já o artigo 49 faz menção ao direito de liberdade das pessoas, prevendo que as restrições à circulação devem ser proporcionais e excepcionais, de modo que a liberdade de circulação deva ser restabelecida assim que possível (PARLAMENTO EUROPEU, 2020).

Ademais, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (2020), em sua Declaração à imprensa da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a crise do Coronavírus, reafirmaram a obrigação que os Estados membros da Carta Africana adquiriram em tomar medidas adequadas ao cumprimento dos direitos, deveres e liberdades aos quais a Carta garante, que visam a prevenção à vida e saúde das pessoas. Além disso, a declaração afirma que os infectados pelo vírus devem ser colocados em quarentena e garante que as restrições impostas com o objetivo de preservação da saúde, além de serem legais, devem respeitar os direitos humanos e dos povos, assegurando a proporcionalidade desejada e necessária.

No Brasil, em 03 de fevereiro de 2020, com a promulgação da Portaria nº 188, houve a declaração de Emergência da Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em todo o território em decorrência da infecção humana do Novo Coronavírus. A doença foi tratada como um evento complexo, demandando total esforço do Sistema Único de Saúde (SUS) para identificação aprofundada das causas e sintomas, bem como da adoção de medidas proporcionais e restritas a todos os riscos. Essas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos são os fatores basilares da Portaria (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Logo em seguida, em 06 de fevereiro de 2020, foi sancionada a Lei Federal nº 13.979 que dispôs sobre as medidas cabíveis para o enfrentamento da emergência da saúde pública no

âmbito nacional, com importância internacional, decorrente do Coronavírus. É válido ressaltar que a referida lei trouxe dois novos conceitos, quer seja o isolamento e a quarentena. O isolamento, conforme o artigo 2º, inciso I, seria o afastamento das pessoas infectadas ou portadoras de alguma enfermidade, bem como de bens móveis que possam estar contaminados, como bagagens, mercadorias e afins, evitando, assim, uma possível contaminação e difusão da doença. Por outro lado, o termo quarentena foi definido no artigo 2º, inciso II do referido diploma legal, como sendo uma restrição imposta às atividades ou pessoas possivelmente contaminadas, daquelas saudáveis, bem como demais objetos e bens contaminados, para também ter o menor número de propagação da doença (BRASIL, 2020).

De acordo com Rêgo (2020), a referida lei, além de trazer restrições como a quarentena e o isolamento social, também definiu outras medidas de cunho compulsório como a realização de exames, tratamentos e testes médicos, vacinação, estudo epidemiológico, necropsia, exumação, cremação e manejo em cadáveres. Ou seja, é essa lei que regulamenta as medidas adequadas para o controle da pandemia, de modo que o seu descumprimento pode levar à prisão a pessoa que infringiu essa determinação do poder público, que tenta impedir a propagação de uma doença contagiosa, conforme preconiza o caput do artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Com a finalidade de especificar e regulamentar alguns pontos de interpretação da Lei 13.979/2020, foi editado o Decreto 10.282 de 20 de março de 2020 que definiu quais seriam os serviços públicos e as atividades essenciais que deviam continuar em funcionamento, sem que tivessem sido suspensas para evitar o contágio da doença. Essa preocupação é justamente por serem consideradas atividades importantes e se não permanecessem na ativa, geraria um colapso imenso, como é o caso dos serviços de telecomunicação, internet, geração e distribuição de energia elétrica, segurança, tratamento de água, esgoto, recolhimento de lixo entre outros serviços descritos na lei (BRASIL, 2020).

Desde o início da pandemia até a data de elaboração do presente artigo, já foram publicadas pelo governo brasileiro centenas de Leis, Decretos, Portarias e Medidas Provisórias tratando especificamente da COVID-19. As mais recentes e importantes alterações legislativas versam sobre a autorização do Poder Executivo Federal em participar do Instrumento de Acesso Global de Vacinas, e estabelecem orientações sobre o programa de imunização no país, criando o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, bem como o Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento da Pandemia (BRASIL, 2021).

Em se tratando de uma análise a nível global, as restrições também tiveram pontos negativos, como é o caso de Peru e Panamá que acabaram por violar direitos dos transexuais, isso porque em abril de 2020 os governos destes dois países publicaram as medidas de

enfrentamento para conter a propagação da doença, e entre elas havia a previsão de restrição de pessoas conforme o seu sexo, alternando os dias em que homens e mulheres poderiam sair às ruas. Esta medida gerou grande insegurança entre os transexuais, pois o que se levava em conta era o sexo constante no documento de identidade, sendo submetidos a tratamentos humilhantes e perseguições. A situação agrava-se ainda mais, porque, em ambos os países, o reconhecimento de mudança de sexo é extremamente burocrático, sendo reconhecido apenas a mudança de nome, violando os tratados internacionais que regulam sobre o direito dos transexuais. No Panamá, inclusive, o presidente autorizou que os policiais atirassem e matassem todos aqueles que não cumprissem o decreto (BENEVIDES, 2020).

Por outro lado, pôde-se observar pontos positivos trazidos com as restrições, já que nos países onde o isolamento começou a ser seguido mais cedo, observou-se uma diminuição significativa no número de casos com reativação da economia. É o caso de Cuba, Nova Zelândia, Tailândia, Vietnã, Islândia e Ruanda, onde desde o início da proliferação do vírus houve o isolamento social estratégico e mais rigoroso, sendo realizados testes rápidos em massa, que levaram ao rastreio do contágio e aumentaram a capacidade do atendimento em hospitais. No que diz respeito à economia durante o período pandêmico, esses países passaram a adotar diversos auxílios financeiros destinados às pequenas e médias empresas. Na Nova Zelândia, por exemplo, no mês de maio de 2020, houve o lockdown que contou com a participação de 92% da população. Já em Ruanda, na África do Sul, houve a utilização da tecnologia por meio de robôs que atuaram na linha de frente, servindo como proteção aos profissionais de saúde e de quebra, freou o número de contaminados (VALERY, 2021).

Consoante entendimento de Daud (2020), há uma disputa de caráter político e econômico a respeito da restrição e circulação de pessoas, o que inclusive comprova-se com o fechamento por um longo período de tempo de diversos estabelecimentos no Brasil, como bares, restaurantes, escolas, igrejas, que se tornaram legítimos após a descrição e regulamentação dos serviços tão somente essenciais. Esses serviços essenciais seriam considerados como indispensáveis ao pleno funcionamento da sociedade, colocando em perigo a própria sobrevivência das pessoas.

O isolamento social tem se mostrado como uma alternativa eficaz, já que visa a diminuição do contágio da Covid-19 para que assim a transmissão seja controlada, de modo que o sistema de saúde, especialmente o SUS, não fique sobrecarregado e consiga atender e dar suporte a todas as pessoas infectadas que necessitam de tratamento, diminuindo, assim, a propagação do vírus (SCHUCHMANN *et al*, 2020).

Em relação ao estudo de soroprevalência, Murhekar e Clapham (2021) explicam que

este tipo de pesquisa de proporção dos casos de infectados da COVID-19 em determinada população é capaz de trazer informações sobre a extensão da transmissão do vírus no passado para que se possa haver uma compreensão do futuro da pandemia. O que se identificou, no entanto, foi que a imunidade de rebanho com anticorpos não conseguiu ser alcançada em grande parte das regiões. Ou seja, a transmissão do vírus SARS-CoV-2 tem uma grande probabilidade de continuar e com isso vem a necessidade de se manterem as medidas de enfrentamento da doença, de modo a controlar a transmissão, especialmente com o isolamento de pessoas testadas positivas e a quarentena para aquelas em alto risco.

Mesmo com tantas restrições impostas, os números de infectados e de óbitos continuam a crescer. No entanto, parte da mídia, grupos de pessoas e até mesmo instituições insistem em utilizar-se da expressão “pós-pandemia”, a fim de difundirem a falsa ilusão de que a doença estaria controlada e que a fase mais complicada e aguda já teria sido superada, de modo que a crise sanitária instalada no Brasil e no mundo causada pela pandemia da COVID-19 teria uma perspectiva de término em curto prazo. Com isso, o que se visa é a retomada das atividades consideradas não essenciais, motivadas principalmente por causas políticas e econômicas o que levaria a um novo surto da doença, já que as medidas de distanciamento social não mais coexistiriam. Vale lembrar que muitos locais ainda não tiveram uma pausa nos números de infectados, formando uma onda contínua de contaminados, já que a disseminação da COVID-19 encontra-se em pleno curso, sendo que um dos principais motivos para isso seria justamente o relaxamento precoce das medidas de controle adotada pelos Estados (CEPEDISA, 2020).

O período do pós-coronavírus ainda é uma incerteza para todos, especialmente no que diz respeito à crise sanitária, econômica, política e social que ela instaurou, de modo que o mundo de amanhã não será mais o de ontem, o que pode levar ao desmembramento das sociedades. No entanto, é preciso extrair lições dessa pandemia que deixou o mundo pairado em nuvens de incertezas frente a um futuro imprevisível (MORIN, 2020).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente tema não tem a pretensão de se exaurir nesta pesquisa, uma vez que a pandemia da Covid-19 ainda não chegou ao fim, pelo contrário, todos os dias o número de infectados e de óbitos vem aumentando em uma escala alarmante. Contudo, é possível perceber que a discussão em torno da legitimidade do Estado frente as restrições impostas a fim de se

evitar a proliferação da doença, é sim possível.

Em um rápido resumo sobre o direito à liberdade, foi identificado que esta garantia tem previsão desde as primeiras legislações mundo afora, como na Magna Carta Libertatum da Inglaterra de 1215, a Declaração de Direitos de Virgínia de 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França, de 1789 e, ainda, na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

No Brasil, esta liberdade, enquanto um direito fundamental, foi caracterizada como sendo de primeira dimensão sendo entendido como uma norma de eficácia contida, já que cabe ao Poder Legislativo delimitar sua extensão, restringindo, por exemplo, a circulação de pessoas em todo o território nacional.

Já no que diz respeito ao direito de saúde, que é um dos direitos mais resguardados em uma crise pandêmica, este é entendido como um direito fundamental de segunda dimensão e a palavra saúde é conceituada como sendo um estado completo de bem-estar mental, físico e social de uma pessoa. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, traz a previsão dos direitos sociais, como a saúde, e no artigo 196 destaca o papel do Estado em garantir meios de acesso e proteção à saúde de todos.

Conforme demonstrado ao longo da pesquisa, esta não é a primeira vez que o mundo vivencia uma pandemia, pois já houveram registros de outros incidentes anteriores ao Coronavírus, como a peste bubônica, a varíola, a cólera, a gripe espanhola e a gripe suína. No entanto, o grande diferencial da Covid-19 reside no fato de que além de contaminar e levar a óbito milhões de pessoas no mundo todo, a doença desencadeou uma grande crise do sistema, onde ainda não se tem um desfecho possível e favorável a todas as classes sociais.

O ponto de maior debate no presente artigo reside nas medidas restritivas para o enfrentamento da doença impostas pelo Estado. A nível internacional, merece destaque as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 01/2020, a Resolução do Parlamento Europeu e a Declaração à imprensa da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que trouxeram as primeiras noções e ensinamentos sobre como conter o avanço da doença.

De acordo com o disposto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, é livre a locomoção dos brasileiros e estrangeiros residentes no país em todo o território nacional em tempos de paz. No entanto, o Estado pode restringir os direitos e garantias individuais ou coletivos em algumas situações específicas, como é o caso de uma crise sanitária, com a finalidade de proteção do direito à vida e à saúde, que devido ao seu grau de importância, sobrepõem-se ao direito de locomoção.

Desde o início da pandemia, as alternativas mais baratas, rápidas e eficazes para conter o contágio da doença foram o isolamento e a quarentena, que no Brasil tiveram previsão na Lei 13.979/2020. Estas duas estratégias buscaram a contenção em massa da pandemia, podendo estender-se no tempo, por precaução sanitária, mesmo indo contra a retomada econômica das atividades consideradas não essenciais. Ou seja, estas medidas de controle, consideradas mais graves, acabaram por conter o contágio pelo vírus, mesmo que atingindo as liberdades individuais.

REFERÊNCIAS

BASTOS, M. T. **Comentário ao artigo 17º: Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** 2000. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/coment/17.htm>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BENEVIDES, B. **Panamá e Peru violam direitos trans durante quarentena do Coronavírus.** 2020. Disponível em: <https://revistahibrida.com.br/2020/04/10/panama-e-peru-violam-direitos-trans-durante-quarentena-do-coronavirus/>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

_____. **Legislação COVID-19.** Traz atualização diária sobre todos os atos normativos referentes a Covid-19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/quadro_portaria.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20Medida%20Provis%C3%B3ria%20n%C2%BA%201.000%2C%20de%20%20de%20setembro,abril%20de%202020%2C%20e%20d%C3%A1

_____. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

_____. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

_____. **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020.** Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRAVO, M. I. S. **Política de saúde no Brasil**. 2000. Disponível em: https://www.academia.edu/9698144/Pol%C3%ADtica_de_Sa%C3%BAd_e_no_Brasil_Pol%C3%AAdtica_de_Sa%C3%BAd_e_no_Brasil. Acesso em: 04 out. 2020.

CARVALHO, D. W. A natureza jurídica da pandemia covid-19 como um desastre biológico: um ponto de partida necessário para o direito. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 1017, p.234-267, jul. 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas/especializadas/rt-1017-a-natureza-juridica-da-pandemia-covid-19-2.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

CEPEDISA. **Pandemia e Direitos Humanos nas Américas: perspectivas de atuação após a emergência**. São Paulo, 2020.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Declaração à imprensa da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a crise do Coronavírus (COVID-19)**. Disponível em: <https://www.achpr.org/pressrelease/detail?id=480>. Acesso em 23 out. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 1/2020**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em 20 out. 2020.

COMPARATO, F. K. **A afirmação Histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DALLARI, S. G. O direito à saúde. **Revista da Saúde Pública**. São Paulo, n.1, v.22, p.57-63, 14 out. 1987. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rsp/1988.v22n1/57-63/pt/>. Acesso em: 28 set. 2020.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **Comum: ensaio sobre a revolução do século XXI**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

DAUD, F. **O Direito no combate ao coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/odireitonocombateaocoronavirusRF03042020#sdfootnote13sym>. Acesso em: 08 nov. 2020.

ESTADOS UNIDOS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde de 1946**. Elaborado na cidade de Nova Iorque em 22 de julho de 1946. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAd_e/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html. Acesso em: 29 set. 2020.

_____. **Declaração de Direitos de Virgínia de 1776**. Promulgada em 16 de junho de 1776. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 05 set. 2020.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Promulgada em 26 de agosto de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html#:~:text=Os%20representantes%20do%20povo%20franc%C3%AAs,do%20home m%2C%20a%20fim%20de>. Acesso em: 17 set. 2020.

INGLATERRA. **Magna Carta Libertatum de 1215**. Promulgada em 15 de junho de 1215. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>. Acesso em: 05 set. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/Portaria-188-20-ms.htm. Acesso em 03 nov. 2020.

_____. **Sobre a doença**. 2020b. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 04 nov. 2020.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORIN, E. **É hora de mudarmos de via: lições do coronavírus**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

MURHEKAR, M. V.; CLAPHAM, H. **Inquéritos sorológicos COVID-19 para tomada de decisão em saúde pública**. 2021. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X\(21\)00057-7/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X(21)00057-7/fulltext). Acesso em 10 jun. 2021.

ORDACGY, A. S. **O direito humano fundamental a saúde pública**. 2014. Disponível em: <http://www.ceap-rs.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Direito-Humano-a-saude-oublica.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Painel do WHO Coronavírus Disease COVID-19** (2020). Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em 21 abril 2020.

_____. **Doença por coronavírus (COVID-19): Vacinas OMS**. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 22 abr. de 2021.

_____. **Painel do Coronavírus da OMS (COVID-19)**. 2021b. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em 23 abril de 2021.

PARIS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 ago. 2020.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução de 17 de abril de 2020**. Dispõe sobre a ação coordenada da UE para combater a pandemia de COVID-19 e as suas consequências.

Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0054_PT.html. Acesso em: 20 out. 2020.

RÊGO, T. **A legitimidade do estado brasileiro para a restrição do direito de circulação**. 2020. Disponível em: <http://revistasafra.com.br/a-legitimidade-do-estado-brasileiro-para-a-restricao-do-direito-de-circulacao/#:~:text=1.conformidade%20com%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20legais.&text=O%20exerc%C3%ADcio%20dos%20direitos%20reconhecidos,por%20motivos%20de%20interesse%20p%C3%ABlico>. Acesso em: 01 nov. 2020.

RODRIGUES, L. **Conheça as 5 maiores pandemias da história**. 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/amp/Ciencia/Saude/noticia/2020/03/conheca-5-maiores-pandemias-da-historia.html>. Acesso em: 15 out. 2020.

RODRIGUES, F. **Brasil aplicou 1ª dose de vacina contra covid em 25,8 milhões de pessoas**. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/brasil-aplicou-1a-dose-de-vacina-contracovid-em-258-milhoes-de-pessoas/>. Acesso em: 15 abr. de 2021.

RUIZ, T. O direito à liberdade: uma visão sob a perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista do Direito Público**. Londrina, n.2, p.137-150, maio/ago. 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11572/10268>. Acesso em: 25 set. 2020.

SARLET, I. W.; FIGUEIREDO, M. F. Algumas considerações sobre o direito fundamental à proteção e promoção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n.67, p.125-172, ago. 2008. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/O_direito_a_saude_nos_20_anos_da_CF_coletanea_TAnia_10_04_09.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

SCILIAR, M. História do Conceito de Saúde. **Revista Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, n.1, v.17, p.29-41, 15 mar. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v17n1/v17n1a03.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

SILVA, F. M. A. **Direitos Fundamentais**. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 07 set. 2020.

SILVA, M. E. A. Direito à saúde: evolução histórica, atuação estatal e aplicação da teoria de Karl Popper. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**. São Paulo, v.9, n.2, p.4 - 22, 8 jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/12251/8480/>. Acesso em: 01 out. 2020.

SCHUCHMANN, A.Z. *et al.* Isolamento social vertical X Isolamento social horizontal: os dilemas sanitários e sociais no enfrentamento da pandemia de COVID-19. **Revista Brasileira de Revisão de Saúde**. Curitiba, v. 3, n. 2, mar. 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/9128>. Acesso em: 20 nov. 2020. TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VALERY, G. **A tragédia era evitável: os países que controlaram a covid-19 e reativaram a economia**. 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e->

ciencia/2021/02/a-tragedia-era-evitavel-os-paises-que-controlaram-a-covid-19-e-reativaram-a-economia/. Acesso em: 20 mai. 2021.